

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º 1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I, Disposições Gerais,

1.1. É alterado o número I.7.2., o qual passa a ter a seguinte redação:

I.7.2. Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no n.º V.5.2.2.

2. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

2.1. É alterado o número V.1.4.2., o qual passa a ter a seguinte redação:

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

2.2. É aditado o número V.6., Reembolso antecipado das operações, o qual tem a seguinte redação:

V.6. O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou terminar estas operações antes do seu vencimento. Tais condições devem ser publicadas no anúncio do leilão a que respeitarem ou por qualquer outro meio que o Eurosistema considere apropriado.

3. No capítulo VI, Ativos Elegíveis, são aditados os números VI.2.5., VI.2.5.1. e VI.2.5.2., os quais têm a seguinte redação:

VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis garantidas por um Estado-Membro:

- (i) que beneficie de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, ou
- (ii) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento dos requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.2.5.1 As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias emitidas por si próprias e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou emitidas por entidades com as quais aquelas tenham relações estreitas, para além do valor nominal das referidas obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

VI.2.5.2 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações ao requisito estabelecido em VI.2.5.1., devendo o pedido de derrogação ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição.

4. No capítulo VI, Ativos Elegíveis,

4.1. A redação do número VI.3.1.5.5. é eliminada sendo o número VI.3.1.5.6. renumerado em conformidade e o número VI.3.1.5.6. eliminado. São igualmente eliminados os números VI.3.1.5.5.1., VI.3.1.5.5.2., VI.3.1.5.5.3., VI.3.1.5.5.4., VI.3.1.5.5.5. e VI.3.1.5.5.6.

4.2. São aditados os números VI.3.1.6., VI.3.1.6.1.1., VI.3.1.6.1.2, VI.3.1.6.1.3., VI.3.1.6.1.4., VI.3.1.6.2. e VI.3.1.6.3., os quais têm a seguinte redação:

VI.3.1.6. Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da secção 6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “BBB-/Baa3” (nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.6.1. Os ativos referidos em VI.3.1.6., devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

VI.3.1.6.1.1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira, ou,
- (vi) crédito ao consumo.

VI.3.1.6.1.2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos;

VI.3.1.6.1.3. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não devem incluir nenhum empréstimo que:

- (i) esteja em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;

(ii) esteja em mora quando incluído no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que

(iii) seja, a qualquer altura, estruturado, sindicado ou ‘alavancado’;

VI.3.1.6.1.4. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade da gestão do serviço da dívida.

VI.3.1.6.2. O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em VI.3.1.6.1, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas de “BBB-/Baa3”. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

VI.3.1.6.3. Para efeitos do estabelecido em VI.3.1.6:

(i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;

(ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

(iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;

(iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;

(v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuários reunidos num sindicato financeiro;

(vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;

(vii) “disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (“servicer”) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as

medidas operacionais a tomar quando o substituto do servicer for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

4.3. Os restantes números são renumerados em conformidade.

4.4. É alterado o número VI.4.2.1.3, o qual passa a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.3. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) 16% para os ativos que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 independentemente do prazo ou da estrutura de cupão;
- (ii) 16% para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”;
- (iii) para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”:
 - a) 32% se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais;
 - b) 26% para todos os restantes instrumentos de dívida titularizados.
- (iv) 32% para os ativos referidos em VI.3.1.6.2..

4.5. É aditado o número VI.4.2.1.8., o qual tem a seguinte redação:

VI.4.2.1.8. As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em VI.3.1.6. se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

5. No Capítulo VII, Incumprimentos,

- É alterado o número VII.1., o qual passa a ter a seguinte redação:

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- São aditadas três novas alíneas ao número VII.1., sendo as restantes alíneas e respetivas remissões objeto de alteração em conformidade.

As novas alíneas têm a seguinte redação:

d) a instituição participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;

- e) a instituição participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- f) o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a instituição participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.

- É alterado o número VII.6., o qual passa a ter a seguinte redação:

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: d é o montante de ativos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;
t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

- É alterado o número VII.10., o qual passa a ter a seguinte redação:

VII.10. Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1., V.5.3.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

6. No Anexo 1, Parte III, Contrato-Quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Direitos de Crédito para Operações de Política Monetária,

- É aditado um número, o 9, à Cláusula 6.^a, Outras obrigações da Instituição Participante, cuja redação é a seguinte:

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

- É eliminada a cláusula 7.^a, Comissões, sendo as restantes cláusulas reenumeradas em conformidade.

7. No Anexo 1, Parte IV, Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, foi alterado o número 1.1, o qual passa a ter a seguinte redação:

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal

(BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar as alterações ocorridas de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte. Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Caraterística especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008 e respetivos anexos. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução nº 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

8. A presente Instrução entra em vigor no dia 14 de Setembro de 2012.

9. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.